

Data de aprovação: \_\_/\_\_/\_\_

**O INSTITUTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E A SUA APLICABILIDADE NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:  
UMA ANÁLISE SOBRE ESSE RECENTE INSTITUTO**

Thiago Medeiros Cunha Lisboa de Araújo<sup>1</sup>  
João Batista Machado Barbosa<sup>2</sup>

**RESUMO**

O direito ao esquecimento atualmente é alvo de grandes discussões no Brasil, com certo status de direito novo, nele consiste o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico ocorrido em algum momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos. Este instituto surgiu do enunciado 531 e de uma discussão muito recente em razão das mídias sociais, discute-se a pessoa teria o direito em algum momento poder esquecer fatos do seu passado. Atualmente existe uma contraposição entre o direito à intimidade e o direito a informação, ou seja, o direito de a imprensa cobrir determinados fatos de uma determinada pessoa e o direito dela em algum momento ter esses fatos esquecidos. A ideia por trás desse instituto é que a passagem do tempo diminuiria o interesse jornalístico, com o tempo deveria preponderar a proteção à intimidade e a imagem. Assim o objetivo geral da presente pesquisa é analisar as divergências entre o direito a intimidade e o direito a informação.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Enunciado 531. Direito a intimidade. Direito a informação.

**ABSTRACT**

The right to oblivion is currently the subject of major discussions in Brazil, with a certain status of new law, it consists of the right that a person has to not allow a fact, even if true at some point in his life, is exposed To the general public, causing him suffering or inconvenience. This institute arose from the Enunciate 531 and a very recent discussion on the basis of social media, it is argued that the person would have the right at some time to forget facts of his past. Currently there is a counter position between the right to intimacy and the right to information, that is, the right of the press to cover certain facts of a certain person and her right at some point to have these facts forgotten. The idea behind this institute is that the passage of time would diminish journalistic interest, with time to preponderate the protection of intimacy and image. Thus the general objective of this research is to analyze the divergences between the right to intimacy and the right to information

**Keywords:** Right to oblivion. Enunciate 531. Right to intimacy. Right to information.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: thiagomcla@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: jbmb@uol.com.br

## 1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento, uma matéria que ainda não é normatizada no Brasil, ganhou grande destaque a partir do ano de 2013, com o Enunciado 531, da VI Jornada de Conselho de Direito Civil, que traz como conteúdo que este direito deve estar inserido na tutela dos direitos da personalidade e no princípio da dignidade da pessoa humana. Com raízes no âmbito do Direito Civil e Constitucional, este instituto também é alvo de grande discussão no Direito Penal.

O núcleo de estudo deste instituto baseia-se nas situações conflituosas no que se refere ao demais direitos juridicamente tutelados, dentre os quais são o Direito à informação, o Direito à liberdade de imprensa. Como previsto no Enunciado 531, o direito ao esquecimento é ligado diretamente com as condenações criminais que já foram cumpridas, ou seja, ao direito que um indivíduo, nesse caso, um ex-detento tem de não ver explorados fatos que ocorreram no seu passado, não havendo necessidade de serem lembrados pela mídia, em busca de audiência e causando sofrimento para os envolvidos.

A grande ideia deste instituto é defender a privacidade daqueles que já cumpriram a pena por crimes cometidos pelos mesmos no passado. O direito ao esquecimento não dá margem a ninguém, de apagar ou até mesmo de reescrever o seu passado, somente defende e luta pela oportunidade de se discutir o uso que se faz de crimes pretéritos, principalmente a maneira e com que propósito que estes acontecimentos são lembrados, além de considerar que o ex-condenado tem o direito permanecer no status de anonimato, mesmo já havendo participado no passado de fatos que em algum momento foi provocado relevante valor social.

A exploração do passado pode causar grandes transtornos ao indivíduo, lhe causando mágoas, traumas e feridas na alma, que pelo tempo ocorrido senão tivessem sido expostas novamente poderiam ter sido superadas. Além disso, deve-se enfatizar que, apesar do envolvimento em crimes de repercussão a nível nacional, o condenado tem o direito de ser deixado no esquecimento com o passar do tempo, pois lhe é garantido o direito a ressocialização, essa garantia com previsão em lei.

O fundamento de tal direito, a doutrina buscou suporte no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade, mais especificamente, os que tratam da proteção à integridade moral, ou seja, garantir o direito à imagem, à honra, à privacidade e à intimidade, todos com previsão na constituição

cidadã em seu artigo 5º, que trata de forma importantíssima dos direitos fundamentais.

A grande discussão na realidade, é que o direito ao esquecimento entra em conflito com outros direitos fundamentais, também garantidos pela Constituição. O direito à informação e a liberdade de expressão, previsto também no artigo 5º da Constituição Federal, inciso XIV, e artigo 220, revelam que a manifestação de informação ou expressão não pode ser restringida. Com tal análise, esta garantia constitui as característica primordial de uma sociedade democrática de direito, onde pode ser visto como censura qualquer tentativa de limitação.

A constatação desse confronto de direitos deu oportunidade a escolha do tema principal, que é apontar como o direito ao esquecimento está sendo julgado no âmbito nacional, através de alguns casos concretos jurisprudenciais, além de discutir a extrema importância que este instituto carrega para os indivíduos que visam ter o seu passado esquecido.

Neste trabalho, pretende-se analisar a importância e os limites das liberdades de informação e expressão na sociedade atual que vivemos, trazer comentários sobre casos concretos de publicações da mídia de crimes acontecidos no passado que causaram diversos transtornos psicológicos às pessoas noticiadas.

O tema é muito recente, alvo de grande polêmica e ainda desprovido de posições jurisprudências e até mesmo doutrinárias, pois existem poucos casos julgados com esta acepção.

Com isso, o presente trabalho será conduzido, principalmente, a partir dos poucos precedentes existentes que debatem sobre o tema e artigos, além de doutrinas que debatem o tema que trazem conceitos mais amplos dos direitos e garantias fundamentais envolvidos.

## **2 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO – CONCEITO E ORIGENS**

Este instituto como já citado, teve sua origem na Europa, no qual até os dias de hoje é amplamente debatido, o direito de ser esquecido, foi sancionado pela corte da União Europeia no ano de 2014, onde link com informações irrelevantes ou até mesmo desatualizadas eram passíveis de serem apagadas.

De forma sucinta a União Europeia, em seu entendimento disse que a decisão aplica-se a informações a veiculação de informações "inadequadas, que não

sejam pertinentes ou excessivas/abusivas em relação ao objetivo pelo qual foram processadas tendo em conta o tempo decorrido".

O Google, com esta decisão, começou a prover este serviço aos cidadãos da União Europeia quando solicitada a redistribuição, transmissão e reescrita sem a devida autorização prévia é proibida.

Embora o direito ao esquecimento já vem sendo discutido há bastante tempo na Europa, aqui no Brasil o assunto começou apenas a ensaiar alguns passos a respeito.

No continente europeu existem países que pretendem tornar o direito em lei, mas atualmente no Brasil o instituto do direito ao esquecimento não possui uma legislação específica e detalhada a cerca deste instituto, deve-se haver um estímulo na formação de jurisprudência sobre essa temática.

Tratar sobre o instituto do direito ao esquecimento é imprescindível na atual conjuntura social que vivemos. O estudo deste instituto permite-nos uma maior compreensão acerca da problemática atual enfrentada em nosso país no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, este previsto na constituição federal brasileira.

A dignidade da pessoa humana possui uma posição de extrema importância na atual constituição brasileira, onde atualmente existe o reconhecimento constitucional, como princípio soberano e norteado da magna carta.

Neste sentido, é oportuno destacar o que diz Gilmar Mendes (2008, p: 278):

“O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer instintos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana.”

A dignidade da pessoa humana foi inserida no título dos princípios fundamentais como um dos fundamentos do nosso estado democrático (e social) de Direito (art 1º, inc. III, da CF).

A relevância do tema deste projeto nos faz remeter uma maior compreensão sobre esse direito personalíssimo, onde este instituto foi introduzido VI Jornada de Direito Civil tendo em vista que atualmente o Brasil não possui legislação específica e detalhada acerca do instituto.

O direito ao esquecimento no Brasil é alvo de grandes discussões. O núcleo do debate encontra-se entre o direito à intimidade e o direito à informação.

Com tais considerações é válido enfatizar que não é qualquer assunto de interesse público que justifica a divulgação jornalística de um fato. A liberdade de imprensa estar configurada nos casos em que houver alguma relevância social nos acontecimentos noticiados, com isso deve-se prezar pelo respeito à honra de terceiros, isso se configura como um limite à liberdade de imprensa, esta restrição está prevista na Constituição Federal de 1988. Havendo um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação deve-se haver uma análise detalhada, no que diz respeito à qualidade da notícia a ser divulgada, com o intuito de estabelecer se a notícia constitui assunto do legítimo interesse público. Deve ser averiguado, ainda, em cada caso, se o interesse público supera a dor íntima que conseqüentemente o informe provocará.

Desta forma o surgimento do Enunciado 531 no Brasil foi muito importante, visto que o direito de ser esquecido é reconhecido internacionalmente. Onde o mesmo sofreu grande influência do direito europeu.

Segundo Longen (2015, p. X), *in verbis*:

“Com a repercussão a cerca de ser ou não ser esquecido no meio em que vive, no início do ano de 2013 verificou-se a necessidade de trazer o tema ao ordenamento jurídico pátrio com maior contundência. Assim sendo, foi inserido de forma inédita em uma corte superior de justiça brasileira. A tese do “Direito ao Esquecimento”, trazida à baila como anteriormente mencionado, através do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, produzida através do Conselho da Justiça Federal (CJF), determinou que dentre os direitos protegidos no que diz respeito à personalidade da pessoa humana, deve estar o direito de ser esquecido.”

### **3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O verdadeiro significado da palavra “dignidade” vem da origem do latim *dignitas*, que significa tudo aquilo que merece respeito, consideração e estima.

A dignidade é considerada como uma qualidade intrínseca a todo vivo, munido de valor idêntico, independente de qualquer coisa: origem, sexo, idade, ou qualquer outra condição que exista a palavra desigualdade.

A Constituição Federal de 1988 prevê que, o Estado democrático de direito tem como objeto a dignidade da pessoa humana, estabelecendo um privilégio a todo

ser humano de não ser afetado em sua existência e de gozar de um âmbito existencial próprio. Em suma, é o princípio que atinge o topo da pirâmide hierárquica e o valor mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, obrigando as demais normas infralegais de estarem em conformidade com sua principiologia.

Segundo Angra (2014 p. 166):

“Dessa relevância advém suas características: inata, inalienável e absoluta, Inata porque não depende de qualquer tipo de condição para sua realização, seja jurídica ou metajurídica. Inalienável em razão de que não pode ser cedida, nem mesmo por meio de contrato ou por livre vontade. Absoluta, pois não pode ser objeto de mitigação, a não ser em casos específicos, em que haja necessidade de compatibilização, adequando-se ao princípio da proporcionalidade.”

Portanto, compreende-se que inata, diz respeito a uma característica inseparável a todo ser humano; inalienável, não pode ser cedida, jamais poderá ou seja, intransferível e intransmissível e a última refere-se uma qualidade absoluta, não pode ser reduzida, exceto em casos peculiares em que haja harmonização, conformando-se/ligando-se ao princípio da proporcionalidade.

Por isso, o importante princípio constitucional da dignidade humana, tem como grande finalidade tutelar os direitos da personalidade, caracterizando como sendo essenciais a cada pessoa, estendendo-se sobre a saúde, vida e integridade física, honra, liberdade psicológica e física, imagem, nome e o resguardo sobre a intimidade da vida privada.

É importante salientar que, em uma sociedade de informação, exacerba-se a necessidade de resguardar os direitos constitucionalizados, como a dignidade da pessoa humana e os direitos privativos da personalidade (a intimidade, a honra e a vida privada), direitos que são afetados pelo desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação. Por isso, é de grande valia que atualmente haja proteção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e os direitos privativos da personalidade, intensificam gradativamente por causa da evolução tecnológica e científica, que aumentam consideravelmente os danos e os riscos para pessoa humana.

Contudo, os direitos da personalidade são decorrentes da dignidade da pessoa humana, tendo como finalidade basilar tutelar, bem como, limitar direitos fundamentais que acometem outros direitos. Como por exemplo, as liberdades de expressão, de imprensa e de informação em determinados casos violam a intimidade, a honra e a vida privada, sendo assim, além de defender os direitos fundamentais, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana atua como limitador e regu-

lador, isto é, evitando a utilização abusiva de direitos, que ferem outros direitos essenciais. Com a tal análise o instituto do “Direito ao Esquecimento” é uma das espécies do direito da personalidade no ordenamento jurídico pátrio e reconhecido como decorrente da dignidade da pessoa humana, previsão no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, e pela importantíssima edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF).

Com base no enunciado já mencionado, o 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação, inclui o direito ao esquecimento”. Pode-se observar que no enunciado elucidado, é de claro entendimento a ligação/vinculação do princípio constitucional da pessoa humana com o “Direito ao Esquecimento”, tutelar a dignidade da pessoa humana abrange todos direitos da personalidade, incluindo o “Direito ao Esquecimento”, sendo que a sua finalidade principal é proteger as vítimas da era digital e prevenindo possíveis abusos por parte das liberdades de expressão, de imprensa e de informação.

Para C  zar Fiuza (2018, 180-81), a principal defensora dos direitos da personalidade seria a pr  pria Constitui  o Federal, pois na opini  o dele    l   que a previs  o de forma impl  cita a cl  usula geral de tutela da personalidade, quando elege como valor de grande import  ncia da Rep  blica, a dignidade da pessoa humana, que dever   ser sim protegida e promovida individualmente e socialmente.

De acordo com Jos   Afonso da Silva (2018, p.589), a Constitui  o Federal, constitu  da em Estado de Democr  tico de Direito, declarou a dignidade da pessoa humana como par  metro principal do pa  s e a aceitou como valor supremo da ordem jur  dica, como pode se notar em suas palavras a seguir:

“Poder  mos at   dizer que a emin  ncia da dignidade da pessoa humana    tal que    dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princ  pio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jur  dica. Mas a verdade    que a Constitui  o lhe d   mais do que isso, quando a p  e como fundamento da Rep  blica Federativa do Brasil constitu  da em Estado Democr  tico de Direito. Se for fundamento    porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da Rep  blica, da Federa  o do Pa  s, da Democr  cia e do Direito. Portanto, n  o    apenas um princ  pio da ordem jur  dica, mas    tamb  m da ordem pol  tica, social, econ  mica e cultural. Da   sua natureza de valor supremo, porque est   na base de toda a vida nacional”.

Portanto,    v  lido reconhecer que o ser humano    o centro e o fim de todos os direitos, o direito nasce e morre com o indiv  duo, independente de qualquer situa  o que possa acontecer no decorrer na vida do indiv  duo.

#### 4. CONFLITOS ENTRE OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO DA NORMAS CONSTITUCIONAIS

Os direitos fundamentais estão lastreados no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. É partir desses direitos que o estado atua como protetor de diversos direitos e tendo também como grande competência de a aplicabilidade de medidas para limitar que estes sejam atingidos diretamente com algum tipo de restrição que por ventura apareça

É extremamente importante apontar a real distinção entre os princípios e as regras. O primeiro a ser analisado, tem como objeto uma ordem, um caráter de obrigação e dever. Definido como valores e fundamentos que devem ser seguidas pelas normas jurídicas no momento de sua aplicação ou realização.

Segundo Mendes (2014, p. 217), os princípios obrigam a realização de algo, segundo as possibilidades fáticas e jurídicas, impondo que os bens jurídicos sejam atendidos e tutelados. Trata ainda o autor que, “[...] são mandados de otimização, já que impõem que sejam realizados na máxima extensão possível [...]”. Porém as regras em conceito bem sucinto, são normas que fixam uma determinada imposição, proíbe e permite que se faça algo. De acordo com o entendimento da doutrina, as regras são normas que, diante da ocorrência do seu suposto de fato, exigem, proíbem ou permitem algo em termos categóricos.

Ocorrendo o embate entre regras, o intérprete solucionará em termos de validade, pois, duas normas não podem permanecer ambas no ordenamento jurídico. Com tal análise, fazendo-se as devidas considerações de forma sucinta e clara, o presente tópico busca discutir a colisão entre princípios fundamentais. Conceitua-se colisão entre princípios quando dois ou mais direitos válidos entram em colisão diante de um caso em concreto.

Entretanto, Novellino (2013, p. 501) classifica essas colisões em sentido im próprio e autêntica.

No que diz respeito à colisão em sentido próprio, um direito fundamental entra em colisão com outros bens constitucionalmente tutelados. Porém na colisão autêntica, o direito máximo de um titular entra em conflito com outro direito máximo por parte de outro titular, como por exemplo enquadra-se o caso do Direito ao Esquecimento *versus* Liberdades de informação, de expressão e de imprensa.

É válido enfatizar que, os direitos fundamentais não são ilimitados ou até mesmo considerados absolutos, pois os mesmos possuem limites em outros direitos também conhecidos como fundamentais.

De acordo com o filósofo Robert Alexy (2015, p. 93), o princípio cedido não poderá ser visto como inválido e nem inserida uma cláusula de exceção. Perante o caso concreto, o intérprete constitucional observando nitidamente a problemática do conflito entre direitos deverá solucionar o conflito por meio da técnica de ponderação e utilizando o princípio da proporcionalidade com a finalidade de dar harmonia a tais conflitos.

Alexy ainda relata (2015, p. 95) que, um dos direitos fundamentais não deve ter mais prioridade ou até mesmo destaque que o outro direito fundamental, por isso, a técnica de ponderação é a lei de colisão, devendo ser solucionado através de um sopesamento entre os interesses conflitantes em jogo, analisando a fundo qual interesse que abstratamente estão no mesmo nível e tem maior peso no caso em concreto.

Com tais considerações, em seu celebre livro “Teoria dos Direitos Fundamentais”, Segundo Robert Alexy (2015, p. 594) existe divisão na lei do sopesamento em três passos: o primeiro observa o grau de insatisfação ou afetação de um dos princípios; o segundo analisa a relevância da satisfação do princípio colidente e o último passo, analisa-se o grau de relevância da satisfação do princípio colidente e justifica a afetação ou a insatisfação do outro princípio.

Além da ponderação, o princípio da proporcionalidade também deverá ser aplicado em caso de conflito entre princípio. Este importante princípio constitucional fundamental dará uma solução harmoniosa, pesando a incidência de cada princípio e resguardando no que couber os direitos fundamentais.

Segundo Novellino (2013, p.502), o princípio da proporcionalidade é dividido por três metanormas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação estabelece que, deverá haver uma harmonia entre o direito fundamental a ser cedido e a finalidade que a norma almeja alcançar; a necessidade impõe que, para alcançar o fim constitucional, deverá prevalecer o menos invasivo possível; já a proporcionalidade em sentido estrito, impõe que deverá haver uma proporcionalidade entre os meios aplicados e os fins almejados.

Com isso, baseando-se nos entendimentos doutrinários, havendo colisão entre o Direito ao Esquecimento e as Liberdades de informação, de expressão e de

imprensa, o intérprete constitucional aplicará a técnica de ponderação junto com o princípio da proporcionalidade que proporcionará um equilíbrio.

Diante do específico caso concreto, o ideal é que o jurista deverá analisar se existe um interesse público e relevância atual para veicular a reportagem/notícia, caso haja, as liberdades de informação, de expressão e de imprensa, serão acolhidas. Mas, se os fatos não oferecem qualquer interesse público, mas somente a curiosidade, agredindo a intimidade do indivíduo, irá aparecer como núcleo os direitos à honra, à privacidade, à intimidade e até mesmo o direito de ser deixado em paz.

Segundo Barroso (2013, p. 409-410), a constatação do embate de normas constitucionais é recente no Direito moderno. A complexidade e o pluralismo das sociedades contemporâneas levaram ao abrigo da Constituição valores, interesses e direitos variados que eventualmente entram em confronto.

Sendo assim, Mendes (2014, p. 430) entende que se percebe uma colisão quando um direito essencial viola a esfera de proteção de outro direito fundamental, é nesse ponto que o intérprete constitucional deverá traçar limites apropriados e amparando o exercício pacífico dos direitos até então postos em conflito.

Nas palavras de Novellino (2014, p. 430), a colisão de direitos acontece quando dois ou mais direitos abstratamente válidos entram em colisão perante o caso concreto, hipótese na qual, as soluções serão divergentes de acordo com o direito aplicado.

Observa-se o instituto do “Direito ao Esquecimento” como decorrência dos direitos da personalidade, à honra, à privacidade, à intimidade e à imagem, como centro importante a dignidade da pessoa humana, e já no outro lado as liberdades de expressão, de informação e de imprensa, ambos presentes na Constituição Federal de 1988, resultando assim, uma situação conflituosa, denominada como “colisão de direitos fundamentais”.

Com tal análise a subsunção foi uma técnica muito útil para a compreensão e correta aplicação do direito, porém, a dogmática jurídica concluiu que, essa técnica daria margem a falhas na solução das colisões em virtude da expansão dos princípios. Como consequência, a subsunção provocaria preferência de uma única premissa maior (norma), prevalecendo sobre a premissa menor (os fatos).

Devendo ser dito com base no princípio da unidade, este previsto na também na Constituição Federal, o intérprete jamais poderá optar por uma norma, excluindo a outra, como se houvesse hierarquia entre elas.

Segundo a lição de Barroso (2004, p. 8-9):

Após examinar a situação de fato que lhe foi trazida, irá identificar no ordenamento positivo a norma que deverá reger aquela hipótese. Em seguida, procederá a um tipo de raciocínio lógico, de natureza silogística, no qual a norma será a premissa maior, os fatos serão a premissa menor e a conclusão será a consequência do enquadramento dos fatos à norma. Esse método tradicional de aplicação do direito, pelo qual se realiza a subsunção dos fatos à norma e pronuncia-se uma conclusão, denomina-se método subsuntivo[...].

Com isso, é nítido que o princípio da unidade e o da proporcionalidade é de extrema importância para ponderação dos princípios perante o caso em concreto que irá ser apreciado pelo intérprete.

Segundo Campus (2004, p. 28), quando houver um embate entre princípios, caberá aplicar o sopesamento dos princípios e direitos fundamentais, buscando sempre uma solução harmoniosa e preservando o máximo dos direitos e garantias consagrados constitucionalmente.

Assim, o intérprete constitucional deverá valer-se da técnica de ponderação de princípios, esta define-se como uma fórmula-mãe que observará o peso de cada princípio fundamental perante o caso em concreto em específico com a premissa maior de desvendar qual deles prevalecerá.

Com a breve definição, observam-se, portanto, dois importantes princípios em conflitos, mas ambos com previsão pela Constituição cidadã de 1988: por um lado está o instituto do “Direito ao Esquecimento” como espécie dos direitos privativos da personalidade, abarcando a tutela da privacidade, do sigilo, da tranquilidade, do impedimento a divulgação de informação de caráter pessoal, do limite a exibição das imagens de determinado indivíduo por exemplo.

Em contrapartida, as liberdade de expressão, de informação e também a liberdade de imprensa tendo como o direito maior à publicidade, a transparência para com o espectador e a livre circulação de notícia.

## 5. A JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL

Serão analisados alguns casos que levaram para as pautas do poder Judiciário, de forma inédita a discussão estará como núcleo em relação ao direito de não ser lembrado.

Os casos se tornaram representativos, uma vez que, envolvem a divulgação da imagem de indivíduos envoltos com casos criminais passados, em programas de televisão bastante conhecidos no país. Trata-se de casos de grande repercussão nacional: “Doca Street”, “Chacina da Candelária”, “Aída Curi” a maioria busca condenação ao pagamento de indenizações morais, todos anseiam em juízo o direito de ser deixado em paz, repercutindo na Corte Superior, devido à relevância do instituto.

A análise de casos que envolvem diretamente o instituto do Direito ao Esquecimento, é de grande valia para o enriquecimento do trabalho, uma vez que, são situações que legitimam o estudo deste direito e põe em jogo as suas particularidades, é sabido que o Brasil é bem recente quanto a discussão desse direito, mas é de extrema importância que exista cada vez mais estudiosos explorando essa recente temática, para que o Brasil adquira uma jurisprudência forte e consequentemente exista regulamentada em lei.

### 5.1 AIDA CURI

Atualmente no Brasil existe um debate muito grande em torno do precedente Aída Curi.

Neste sentido, para Leandra Franscischett (2008, P.3):

“Na noite de 14 de julho de 1958, Aída Curi, 18 anos, foi jogada de um prédio de 12 andares em Copacabana, no Rio de Janeiro, iniciando um caso que passados 50 anos não foi solucionado”.

Na metade do século 20, a adolescente Aida Curi, foi agredida sexualmente e morta no Rio de Janeiro. O crime foi alvo de grande repercussão, início dos anos 2000, um programa de grande mídia conhecido como Linha direta, da emissora de Televisão Rede Globo. A família da jovem resolveu entrar com um recurso no Superior Tribunal de Justiça (STJ) pleiteando o direito ao esquecimento no que diz respei-

to a lamentável tragédia, pois de forma covarde a chamada da dor foi reacendida nos corações dos seus entes queridos, pelo fato da veiculação do programa aproximadamente cinco décadas depois.

Quanto a apreciação do caso o ministro Luis Felipe Salomão, indeferiu o recurso, mas em seu posicionamento deixou claro que hoje já existe espaço para a discussão, dando margem de possibilidade de tal direito no Brasil, em seu momento de discurso o ministro em seu entendimento defendeu que a finalidade do programa ir ao ar foi voltado apenas para o crime e não para a vítima ou até mesmo sua imagem.

Os ministros do STF em breve devem dar um entendimento, a casa recebeu o recurso RE 1010606 e há repercussão geral ao relacionado à AÍDA CURI. Com isto os ministros irão firmar um entendimento sobre o direito ao esquecimento, mas segundo os advogados envolvidos a grande discussão, será encontrar o equilíbrio para que de certa forma os direitos de um indivíduo não se sobreponha a informação e até mesmo a liberdade de expressão.

## 5.2 CHACINA DE CANDELÁRIA

Em 23 de Julho de 1993, Rio de Janeiro, cerca de 70 menores dormem nos arredores da igreja da candelária. Um grupo de policiais a paisana aproxima-se das crianças e com atitude dissimulada “levar comida”.

Contudo a real intenção do grupo de policiais não era fazer um ato de caridade, antes fosse isso, o que de fato era a intenção dos policiais era puramente vingança de um feito cometido por alguns menores contra a viatura policial, as crianças e os adolescentes no dia anterior da tragédia, tinham jogado várias pedras na viatura policial, com este ato praticado, é válido salientar que foram perdidas muitas vidas, uma vez que, os policiais estavam armados e não hesitaram em ceifar quantas vidas pudessem, tirando o sonho de milhares de crianças e adolescentes, bem como deixando uma marca profunda no peito dos pais, uma vez que perderam os filhos de uma forma tão cruel e por alguém está lá a serviço da comunidade, para a segurança da população, nesta tragédia houve um sobrevivente, um guardador de carros, tornando-se a única testemunha da tragédia.

A chacina da candelária foi alvo de grande repercussão no país, também foi bastante explorada pela mídia, sendo veiculada assim como no caso Aída Curi, pelo

extinto programa da Rede Globo, Linha Direta.

Um dos casos de grande destaque pleiteando o direito ao esquecimento foi ajuizado contra a Globo Comunicação e Participação S/A (REDE GLOBO), é o Recurso Especial nº 1.334.097-RJ(2012/0144910-7) e diz respeito à alusão que esta fez, no extinto programa da já referida emissora, este conhecido como Linha Direta, a pessoa que havia sido entendida como suspeita de participação no crime que ficou conhecido como “ A Chacina da Candelária”, no ano de 1993.

O episódio foi veiculado no ano 2006, treze anos após o ocorrido, e trouxe de forma injusta, o nome do autor que ajuizou a demanda. Muito embora a emissora de televisão tenha sido verdadeira, já que esclareceu acerca da absolvição do autor quanto à participação no evento criminoso, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça que, ainda assim, a referida veiculação feria os direitos da personalidade, bem como o direito a privacidade, sob a justificativa de que contagem novamente do ocorrido foi prejudicial e de gravidade para o autor da demanda.

Com isso afastou-se, no caso concreto, a velada predominância do interesse público sobre o direito do autor de ser de fato esquecido e deixado em paz. Nessa linha de pensamento, a emissora foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), em virtude do programa já ter exibido o caso.

### 5.3 CASO “DOCA STREET”

O caso Doca Street, foi um dos primeiros casos de que voltaram a uma ação indenizatória, no que diz respeito ao instituto do direito ao esquecimento, porém na época não era usada esta nomenclatura. O crime de grande repercussão nacional sociedade na década de 70, de forma clara leva à tona a discussão do presente direito. Raul Fernando do Amaral Street, também conhecido por DOCA, foi preso na década de 70, por ter cometido o assassinato de sua então namorada, A socialite Ângela Diniz.

O crime foi alvo de grande repercussão na época, por ter sido um processo de investigação e julgamento conturbados. O então réu, Doca Street, foi julgado duas vezes, pois no primeiro julgamento, perante o Tribunal do Júri, no ano de 1979, mesmo sendo condenado, DOCA ganhou uma pena baixa, o que gerou a suspensão condicional do processo. Na época os advogados de Doca, em sua tese de de-

fesa alegaram que o DOCA agiu em virtude da legítima defesa da honra. Em um primeiro entendimento, os jurados viram que apesar do réu ter confessado o assassinato de sua namorada, o mesmo agiu em função de um descontrole emocional que a própria vítima lhe havia causado, quando não quis manter o relacionamento amoroso com o autor.

Com a grande repercussão do caso houve grandes movimentos feministas na época, que ficaram bastante famosos pelo *slogan* “Quem ama, não mata”, o então tribunal diante da repercussão, reabriu o processo e reavaliou e refez o julgamento, tendo o Júri então condenado o réu Doca Street, no ano de 1981, a pena de 15 anos de prisão pelo assassinato da sua namorada Ângela Diniz. Doca cumpriu a pena no regime fechado até o ano de 1987.

Já no século 21, precisamente no ano de 2003, a emissora Rede Globo de Televisão, no programa Linha Direta, resolveu citar uma reportagem dedicada a retratar o assassinato da *socialite* Ângela Diniz. Com a veiculação da reportagem em âmbito nacional o ator do crime Doca Street acionou a justiça com um pedido de liminar para que o programa não fosse exibido. Já na primeira instância o Juiz concedeu a liminar e vetou a exibição do programa. Contudo, o Desembargador Ferdinando Nascimento, no agravo de instrumento interposto pela Rede Globo, acabou por autorizar a sua exibição.

Como o programa foi exibido em cadeia nacional, Doca Street, ajuizou uma demanda pleiteando indenização de danos morais por haverem violado sua privacidade e intimidade. Com isso o Juiz do TJRJ, homologou o pedido e condenou a emissora a pagar o valor de R\$ 250.000,00 para o autor da demanda. Segundo o Juiz Pedro Freire Raguene, houve violação e abuso na produção e divulgação do programa de televisão, pois o autor já havia cumprido a pena e sido reintegrado à sociedade.

O Juiz defendia a posição de que não via o ocorrido como exercício do direito de informação, mas sim como a realização de um programa de televisão com a intenção de lucro e pelo o caso ter sido veiculado em um simples programa de televisão e não somente uma reportagem com o intuito de noticiar fatos de relevante interesse público, não deveria ser tratado como censura à liberdade de informação. Para o interprete, não é porque o acusado cometeu um homicídio em seu passado, com pena já devidamente cumprida, que a sociedade pode marcar para sempre sua imagem, lhe causando transtornos e tirando sua paz. Em sua decisão declarou:

Não se aceitará o argumento de que sua condição de ex-criminoso deverá ser assacada ao sabor dos interesses comerciais de quem quer que seja, pois o sistema legal desta terra, ao prever a reabilitação, pretende a inserção ou reinserção do indivíduo na sociedade.

Com sua defesa e contestando, a Rede Globo de Produções citou que o programa Linha Direta tinha como grande finalidade lembrar grandes casos criminais com grande notoriedade no país, exibindo somente fatos públicos e históricos de acordo as provas documentais do ocorrido. Para a emissora, a exploração da história e o conhecimento do ocorrido é direito de toda a sociedade, destacando-se o grupo dos mais jovens, para que os mesmos tenham acesso ao passado da sociedade da qual estão inseridos, com a finalidade de compreendê-la melhor.

Com tal repercussão, houve a condenação e a emissora interpôs recurso de apelação contra a decisão, obtendo êxito em sua demanda. A 5ª Câmara Cível do TJ/RJ, os Desembargadores reformaram a sentença em que havia a condenação da emissora o pagamento de indenização para o autor. O relator do processo, o Desembargador Milton Fernandes de Sousa, em seu entendimento concluiu que deveria haver a garantia da liberdade de expressão da emissora de televisão, uma vez que, o programa foi limitado a contar a história nos conformes com as provas documentais de época.

O acórdão enfatiza que o direito coletivo a receber informação jornalística não pressupõe a contemporaneidade dos fatos, uma vez que, quando o acontecimento tem lastros de interesse social, a sociedade deve permanecer com “o direito de discutir e fazer o juízo de valor, visando as causas e consequências independente do tempo que passou, já que inserido em um grande ocorrido para aquela sociedade.

Em contraponto, o autor da demanda em sua defesa, alegou que já havia quitado a dívida perante a justiça e que já estava novamente inserido na sociedade e com essa razão, a veiculação do programa sobre seu passado, lhe havia causado sérios danos à sua imagem novamente. Não satisfeito com a decisão em segunda instância, o autor impetrou o recurso de Embargos Infringentes, com justificativa direta no voto vencido do Desembargador Antônio Cesar Siqueira.

Como fundamento para tal decisão, o interprete, Desembargador havia citado os artigos 93 do Código Penal e 202 da Lei de Execuções Penais, respeitando a reabilitação e garantindo o sigilo de registros criminais do reabilitado, que jamais po-

deria mais ser holofote de folha de antecedentes criminais. Disse ainda que o art. 221 impera limite à atividade de imprensa e intelectual, ao delimitar seu exercício em respeito aos direitos éticos e sociais da pessoa e da família.

No corpo do recurso, o autor em sua defesa, contesta que o infeliz episódio não atingiu somente a ele, mas também a vários integrantes de sua família, acarretando inclusive sérias consequências em seu ambiente de trabalho e pelo fato de terem usado indevidamente sua imagem, sem o seu devido consentimento, seu grande objetivo era tão aumentar audiência do programa de televisão.

No que diz respeito a decisão dos Embargos, a Relatora e intérprete Desembargadora Leila Mariana pronunciou-se ao caso dizendo, que apesar dos conflitos evidentes dos princípios constitucionais, deve-se sopesar o conflito dando prevalência de acordo com interesse público quanto a matéria que foi divulgada na mídia nacional. A Desembargadora reforçou seu entendimento alegando que programa apresentado na época tinha como premissa maior descrever determinados crimes que ganharam grande notoriedade nacionalmente, ao qual encaixa-se o caso do autor apresentado neste momento, onde o mesmo participou de um crime que estampou por muito tempo capas de jornais e de revistas.

Segundo a Desembargadora Leila, os fatos que ocorreram não irão ser apagados por força da extinção da punibilidade, pois foi objeto do cinema e também da literatura, onde o mesmo foi citado, por várias vezes, como exemplo dos diversos matizes do direito penal e na esfera comportamental humana, uma vez que está ligado diretamente com temas como machismo, o doentio sentimento de posse sobre a pessoa amada e o descontrole descabido que leva situações fatais, com repercussões definitivas, direitas e impossível de apagar-se para os envolvidos.

Com tal análise o entendimento da desembargadora trata que se por ventura o professor que relembra o caso em sala de aula, o mesmo não estaria infringindo a lei, por isso o programa que veiculou a reportagem também não estaria. Para ela, as consequências da extinção da punibilidade estão ligadas somente à matéria penal, não podendo constar em folhas de antecedentes criminais, nem servir de agravamento em outro ilícito, não transbordando os devidos limites. Com entendimento firmado pela mesma, foi negado provimento ao recurso interposto pelo autor da demanda e conseqüentemente a emissora de televisão ficou isenta de pagar a indenização. O autor não logrou por vencido e tentou recorrer, com fim de lhe dar decisão favorável, contudo, os recursos não foram recebidos.

Com a análise desse caso, apesar de não ser mencionada a nomenclatura do instituto do direito ao esquecimento no corpo do processo, o mesmo foi um dos primeiros a relatar o problema/conflito no que diz respeito aos princípios fundamentais presentes no direito de ser esquecido. Quando feito analisou-se ponderação, julgou-se a favor da liberdade de informação e expressão, havendo também a delimitação dos direitos da personalidade. No entanto, não se tornou uma regra clássica e precisa para casos, tendo ocorrido decisões diferentes após este caso.

## **6.CONCLUSÃO**

No ano de 2013, o STJ aprovou o Enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil, apesar do enunciado não ter força, trata-se de uma importante fonte, para início de discussão a cerca deste instituto no país. O seu entendimento está enraizado na interpretação do art. 11 do Código Civil de 2002, que retrata diretamente sobre os direitos de personalidade.

Nessa perspectiva, o direito ao esquecimento vislumbra a necessidade da proteção à vida privada, intimidade, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X); ao passo que entra em conflito direto com o direito à informação.

Para a resolução desta problemática contradição formada pelo instituto do direito ao esquecimento, parte-se do princípio de que nenhum destes direitos é absoluto, devendo, na hipótese concreta, ponderar as circunstâncias que, afinal, venham a determinar a prevalência de um ou outro direito. Não fosse já difícil missão o enquadramento de uma determinada informação como de interesse público, ou não, a doutrina do Direito ao Esquecimento traz ainda o elemento complicador, o mero transcurso do tempo.

No que diz respeito aos fatos inverídicos, presentes ou pretéritos, qualquer pessoa é legítima, sem exigência alguma, a tomar prontas as providências cabíveis à exclusão de um determinado conteúdo, sem prejuízo, e se for o caso, buscar a reparação em juízo em virtude de lhe haver causado um dano.

Com tal análise, para os fins da doutrina do instituto do Direito ao Esquecimento, tem-se que é justamente a contemporaneidade da informação que de fato justificaria o interesse público. Nestas considerações, não esgota-se discussões a cerca do assunto, principalmente devido complexidade do tema e do estágio de embrionário em que se encontra no Brasil.

Contudo, o núcleo do tema é certificar que essas liberdades, em determinado casos, não podem sobrepor à privacidade e à vida individual do indivíduo, deixando portanto o mesmo livre para decidir expor ou não sua vida particular.

Onde é válido salientar, que havendo essa percepção é mais fácil de proporcionar uma vida digna e estruturada na sociedade para todos os envolvidos. O correto é que quando indivíduo deixa de atrair interesse da população, lhe é dado o direito de ser deixado no esquecimento, de ser deixado em paz.

Com isso, perante as colisões entre o “Direito ao Esquecimento” e as Liberdades de expressão de imprensa e de informação, o interprete deverá aplicar a técnica de ponderação de normas ou interesses para solucionar as hipóteses de colisão entre os direitos até em contrapostos, analisando o caso concreto para uma solução mais coerente. Dando mais notoriedade que, as soluções para o embate dos direitos imprescindíveis, deverão ser analisados a luz dos princípios da unidade e da proporcionalidade.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8º Ed, Rio de Janeiro, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Vírgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação. Constitucionalmente adequada do [Código Civil](#) e da [Lei de Imprensa](#)**. v. 235. Rio de Janeiro. P. 1-36, jan. /Mar. 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO Inocência Martires; Mendes, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo; Saraiva, 2013.

BRASIL, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/39024/o-direito-ao-esquecimento-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-em-confronto-com-a-liberdade-de-imprensa>> Acesso em:10/2018.

BRASIL, Constituição (1988) . **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 10/2018.

CONJUR, TV **Globo é condenada a pagar R\$250.000,00 para Doca Street**. 12 de agosto de 2005.

Disponível em:

<[http://www.conjur.com.br/2005-ago-12/tv\\_globo\\_condenada\\_pagar\\_250\\_mil\\_doca\\_street](http://www.conjur.com.br/2005-ago-12/tv_globo_condenada_pagar_250_mil_doca_street)> Acesso em: 11/2018

CONJUR. **TJ do Rio livra TV Globo de indenizar Doca Street**. Adriana Aguiar.

Disponível em:

<[http://www.conjur.com.br/2006-fev-08/tj\\_rio\\_livra\\_tv\\_globo\\_indenizar\\_doca\\_street](http://www.conjur.com.br/2006-fev-08/tj_rio_livra_tv_globo_indenizar_doca_street)>. Acesso em: 11/2018

FIDALGO, Alexandre . Revista **Consultor Jurídico**. Disponível em:

< <http://www.conjur.com.br/2013-abr-25/direito-esquecimento-poe-risco-arquivo-historico-dizem-especialistas> >. Acesso em: 10/2018.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: Curso Completo**. 14ª Ed. Revista Atualizada e ampliada – Belo Horizonte: DEL Rey, 2010, pg 180-181.

FRANCISCHETT, Leandra. **50 anos do assassinato de Aída Curi**: O fotojornalismo fazendo escola na revista cruzeiro 2008. Disponível em: [http://](http://www.bocc.ubi.pt/pag/francisschett-leandra-assassinato-de-aida-curi.pdf)

<[www.bocc.ubi.pt/pag/francisschett-leandra-assassinato-de-aida-curi.pdf](http://www.bocc.ubi.pt/pag/francisschett-leandra-assassinato-de-aida-curi.pdf)> Acesso em 10/2018.

GLOBO Memoria, **CHACINA NA CANDELÁRIA** Disponível em:

<<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/chacina-na-candelaria/sobre.htm>< Acesso em: 10/2018

ISTO É. **Reportagens: Caso Doca Street**. 03 de junho de 2002. Disponível em:

<[http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa\\_paixao\\_doca\\_street.htm](http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_doca_street.htm)> . Acesso em: 11/2018

JUSBRASIL. **Direito ao esquecimento. Maysa Paiva**. Disponível em:

<<https://maysapaiva.jusbrasil.com.br/artigos/392554304/direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 11/2018.

LEE, Yun Ki, **QUESTÃO ESTÁ NA PAUTA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES** Disponível em: <<http://alfonsin.com.br/questo-est-na-pauta-dos-tribunais-superiores/>< Acesso em: 10/2018

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9º ed., Rio de Janeiro: Método, 2014.

PONTES, Felipe **STF REUNE ESPECIALISTAS PARA DISCUTIR O DIREITO AO ESQUECIMENTO**. Disponível em:

<<http://www.agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/stf-reune-especialistas-para-discutir-o-direito-ao-esquecimento>> . Acesso em: 10/2018

SILVA. José Afonso. **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**. Disponível em: [HTTP://www.corteidh.or.cr/tablas/a11831.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/a11831.pdf). Acesso em: 09 out. 2018 . p.589

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7) Brasil, STJ. Resp 1.334.097- RJ.Rel.MIN.Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10.09.2013. Diário Oficial da União.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011-0057428-0) Brasil, STJ. Resp 1.335.153- RJ.Rel.MIN.Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10.09.2013. Diário Oficial da União.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1010606 - **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5091603>

RIO DE JANEIRO, **Apelação Cível nº 2005.001.54774**, 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

Relator. Des. Milton Fernandes de Souza, 07 de março de 2006

RIO DE JANEIRO. **Embargos Infringentes** nº 2006.005.00181, 2º Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Relatora. Des. Leila Mariano. 12 de junho de 2006